



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144535 - SP (2026/0004577-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **SOPHUS TECNOLOGIA LTDA**
OUTRO NOME : **S I C L**
AGRAVANTE : **F C O**
AGRAVANTE : **M R A**
ADVOGADOS : **RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523**
: **LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 185 DO CTN E 178, INCISO II, DO CC. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS ARTS. 300, 489 E 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 3º, INCISOS I E II, E 4º, § 1º, DA LEI N. 8.397/1992. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial, ao alegar violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, não especificou os pontos concretos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem sua relevância para o desate da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

2. Igualmente deficiente a fundamentação quanto à suposta afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992, por ausência de desenvolvimento de tese jurídica específica. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses relativas aos arts. 185 do Código Tributário Nacional e 178, inciso II, do Código Civil, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

4. É incabível o recurso especial para reexaminar decisão que versa sobre tutela provisória, por se tratar de pronunciamento precário e mutável, aplicado por

analogia o entendimento da Súmula n. 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

5. A alteração do entendimento quanto aos requisitos da medida cautelar fiscal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

6. A existência de óbices processuais ao conhecimento pela alínea a prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144535 - SP (2026/0004577-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : S T L
OUTRO NOME : S I C L
AGRAVANTE : F C O
AGRAVANTE : M R A
ADVOGADOS : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 185 DO CTN E 178, INCISO II, DO CC. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS ARTS. 300, 489 E 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 3º, INCISOS I E II, E 4º, § 1º, DA LEI N. 8.397/1992. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial, ao alegar violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, não especificou os pontos concretos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem sua relevância para o desate da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

2. Igualmente deficiente a fundamentação quanto à suposta afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992, por ausência de desenvolvimento de tese jurídica específica. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Ausente o necessário prequestionamento das teses relativas aos arts. 185 do Código Tributário Nacional e 178, inciso II, do Código Civil, não obstante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

4. É incabível o recurso especial para reexaminar decisão que versa sobre tutela provisória, por se tratar de pronunciamento precário e mutável, aplicado por analogia o entendimento da Súmula n. 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.”

5. A alteração do entendimento quanto aos requisitos da medida cautelar fiscal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

6. A existência de óbices processuais ao conhecimento pela alínea a prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por S. T. L., F. C. O. e M. R. A. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do agravo interno no Agravo de Instrumento n. 5006969-18.2023.4.03.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelos ora agravantes, objetivando afastar a indisponibilidade de bens decretada em medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 13/05/2021 contra S. T. L. e seus sócios, visando à indisponibilidade de bens, inclusive de terceiros, para garantia de créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos n. 13888.723550/2011-75 e 13888.723108/2012-20 (fls. 1-235).

A Desembargadora relatora do feito na origem, por decisão singular, não conheceu do agravo de instrumento, o que ensejou a interposição de agravo interno (fls. 5257-5260). A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes de sua 6ª Turma, deu provimento ao agravo interno e negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 5342-5343):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO FISCAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – INDÍCIOS DE FRAUDE - AÇÃO CAUTELAR – INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1- Agravo interno em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2- Ausência de requisitos para a ação cautelar e para decretação de indisponibilidade de bens da parte agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3- Rejeitado o pedido de tutela antecipada incidental, posto que deve ser deduzido perante o MM. Juízo a quo, do qual partiu a ordem de indisponibilidade do referido bem.

4- A decisão do MM. Juízo a quo, que deferiu parcialmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, abordou o cabimento da ação cautelar e foi justamente esta análise que o permitiu concluir pela possibilidade de decretar a indisponibilidade de parte dos bens discutidos pela União. 7- Não se identifica irregularidade na exclusão do creditamento do ICMS. Precedentes recentes desta Corte Regional.

5- Admite-se, excepcionalmente, o ajuizamento de medida cautelar fiscal mesmo enquanto não constituído o crédito tributário, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, alínea b e inciso VII da Lei Federal 8.397/1992, referentes a situações de dilapidação patrimonial pelo devedor.

6- A teor de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito é necessária para a configuração do cabimento da cautelar fiscal, exceto se provada dilapidação patrimonial

7 - A ação fiscal iniciou-se em 27/01/2011 com o Termo de Início de Fiscalização, para dívidas referentes a 01/2007 a 12/2008, quando o contribuinte recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal com a relação dos documentos a serem apresentados. Em setembro/2012 foram interpostos recursos voluntários pela parte requerida.

8- Na dicção do §2º do artigo 4º da Lei 8.397/1992, § 2º, a indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

9- A fraude à execução na seara tributária é de natureza objetiva, e se configura quando de operação de venda na constância de inscrição tributária. É nesse sentido a orientação de ambas as Turmas de Tributário do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Os bens de propriedade da parte requerida quando da constituição do crédito tributário (ainda que não definitivamente, na hipótese de fraude) são passíveis de indisponibilidade, mesmo que transferidos a terceiros.

11 - Questões a respeito de superveniente inviabilidade de indisponibilidade de alguns bens móveis (veículos) devem ser pontualmente discutidas perante o MM. Juízo a quo.

12 - No tocante aos bens imóveis, cabe consignar que a decisão agravada do MM. Juízo a quo não adentra em análise sobre existência de bem de família. Da mesma forma, a alegação de que equivocadamente constou o nome do agravante Miguel nas matrículas de imóveis n. 62.976 e 63.048, transferidos à Sra. Silvana Simoni (então sua esposa) por seu pai, Sr. Raul Simoni, também é matéria não analisada pelo MM. Juízo a quo, na decisão.

13 - Desse modo, é caso dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

14- Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo INTERNO e NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 5427-5445) foram rejeitados, em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 5504-5505):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE QUANTO AO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração interpostos contra v. Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Aponta-se omissão e contradição na análise do caso concreto, prequestionando-se a matéria.

III. RAZÃO DE DECIDIR.

3. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

4. Há que corrigir, de ofício, erro material constante da ementa do acórdão embargado, tendo em vista que, no “item 4 das razões de decidir”, há trecho que não se relaciona ao caso sub judice, devendo apenas constar o excerto *in verbis*: “4- A

decisão do MM. Juízo a quo, que deferiu parcialmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, abordou o cabimento da ação cautelar e foi justamente esta análise que o permitiu concluir pela possibilidade de decretar a indisponibilidade de parte dos bens discutidos pela União.”

5. Nítido caráter infringente do recurso, buscando a substituição da decisão por outra que atenda à interpretação conveniente ao recorrente, o que não se pode admitir.

6. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material e REJEITO os embargos de declaração.

8. Tese de julgamento: inviabilidade da rediscussão da matéria em embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 535.

Nas razões do recurso especial (fls. 5508-5526), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial: (i) Arts. 300; 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992; (ii) Art. 185 do Código Tributário Nacional – por indevida aplicação da presunção de fraude à execução tributária sem o requisito objetivo da inscrição em dívida ativa; (iii) art. 178, inciso II, do Código Civil – por afastar o prazo decadencial de quatro anos aplicável à hipótese de fraude contra credores, quando não caracterizada fraude à execução;

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 5530-5542).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial (fls. 5543-5546), por considerar que: (i) não cabe recurso especial contra acórdão que versa sobre concessão de liminar, aplicando por analogia a Súmula n. 735 do STF; (ii) a revisão dos requisitos da medida liminar exigiria reexame de matéria fática, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; (iii) fica prejudicada a análise pela alínea *c* quando já afastada pela alínea *a*; e (iv) não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que (fls. 5547-5566): (i) a Súmula n. 735 do STF não se aplica quando o recurso busca corrigir erro de direito na aplicação de norma federal, sem discutir a conveniência da liminar; (ii) não incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é exclusivamente jurídica – inaplicabilidade do art. 185 do CTN sem inscrição em dívida ativa e incidência do art. 178, inciso II, do Código Civil; (iii) há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão do acórdão quanto ao tema central (inexistência de inscrição em dívida ativa e seus efeitos), além de fundamentação insuficiente; e (iv) persiste o cabimento pela alínea *c*, por divergência com

o precedente repetitivo do STJ (REsp 1.141.990/PR) sobre o marco objetivo da fraude à execução tributária.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 5570-5579.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

O apelo nobre não comporta conhecimento.

De início, constato que, não obstante o recurso especial alegue violação dos arts. 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, v.g.: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Ademais, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação do art. 300, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 3º, incisos I e II, e 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992, o que evidencia, novamente, a ausência de delimitação da controvérsia, com incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

No tocante à alegada violação dos arts. 185 do Código Tributário Nacional, e 178, inciso II, do Código Civil, verifico que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO dirimiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos (fls. 5347-5400):

[...]

De início, cumpre rejeitar o pedido de tutela antecipada incidental, posto que deve ser deduzido perante o MM. Juízo do qual partiu a ordem *a quo*, indisponibilidade do referido bem.

A decisão ora recorrida assim dispôs:

[...]

Considero, entretanto, que a decisão do MM. Juízo *a quo*, que deferiu parcialmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, abordou o cabimento da ação cautelar e foi justamente esta análise que o permitiu concluir pela possibilidade de decretar a indisponibilidade de parte dos bens discutidos pela União.

Cabe transcrever a r. decisão com destaques nos seguintes excertos:

[...]

Posteriormente, o feito foi chamado à ordem para alteração da decisão, nestes termos:

[...]

Pois bem.

Do cabimento de ação cautelar

Dispõe a Lei nº 9.532/97:

[...]

a) Exigência de constituição definitiva do crédito para ajuizamento da cautelar fiscal.

A Lei Federal nº. 8.397/92 assim determina:

[...]

A partir da leitura da legislação aplicável, verifica-se que, excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de medida cautelar fiscal mesmo enquanto não constituído o crédito tributário, nas hipóteses do artigo 2º, inciso V, alínea “b” e inciso VII da Lei Federal nº. 8.397/92, referentes a situações de dilapidação patrimonial pelo devedor.

De fato, a teor de orientação do Superior Tribunal de Justiça, a constituição definitiva do crédito é necessária para a configuração do cabimento da cautelar fiscal, exceto se provada dilapidação patrimonial:

[...]

Na hipótese, a cautelar fiscal foi ajuizada, em 13/05/2021, com fundamento no artigo 2º, incisos V, alíneas a e b, VI e IX da Lei n. 8.397/92 e, ao longo da petição inicial, a União relata que as pessoas físicas e jurídicas arroladas foram autuadas pela Receita Federal do Brasil por dívidas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ –, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL –, PIS/PASEP e COFINS, sendo que “o crédito constituído era superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e superior, também, a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido de cada um deles”.

Os atos de fraude foram assim sintetizados pela requerente:

[...]

Em relação à dilapidação patrimonial, a requerente registra que, “**em 04/05/2011, pouco mais de 3 (três) meses após o início do procedimento fiscal, a empresa, já considerando uma provável autuação, promoveu uma transferência patrimonial, através de DOAÇÃO DE IMÓVEL (que era de sua propriedade e sede da empresa), para filhos dos sócios**”, sendo que, após a doação, o imóvel foi ALIENADO FIDUCIARIAMENTE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para garantia de limite de crédito bancário no valor de R\$ 450.000,00, concedido em favor da própria S T L”.

Acrescenta que “os sócios da empresa (M.R.A e F.C.O), os quais também foram responsabilizados solidariamente pelos créditos tributários apurados no procedimento fiscal acima mencionado, além de terem promovido um esvaziamento patrimonial da empresa, também utilizaram o mesmo artifício em relação aos seus respectivos patrimônios pessoais”, efetuando a transferência de veículos e imóveis a terceiros, após o procedimento de arrolamento de bens.

Portanto, diante dos indícios de dilapidação de patrimônio, justifica-se o deferimento da cautelar fiscal com fundamento no artigo 2º, inciso V, alínea “b” da Lei Federal nº. 8.397/92, antes mesmo da constituição definitiva do crédito nos estritos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.397/92.

Ressalte-se que, conforme consignou a União requerente, a soma dos créditos tributários é superior a 30% do patrimônio conhecido de todos os requeridos.

Tratando-se de crédito fiscal, a análise deve ser realizada à luz do Código Tributário Nacional, norma geral de Direito Tributário.

Não há previsão de prescrição intercorrente administrativa no bojo do Código Tributário Nacional. De outro lado, o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, determina que a exigibilidade do crédito tributário é suspensão pelas reclamações e pelos recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Apreciando o dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o “recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.113.959/RJ, j. 15/12/2009, DJe de 11/3/2010, rel. Min. LUIZ FUX).

No mesmo sentido:

[...]

No caso, consoante se verifica dos autos de origem, a ação fiscal iniciou-se em 27/01/2011 com o Termo de Início de Fiscalização, para dívidas referentes a 01/2007 a 12/2008 (ID 53494712 - p. 04, e ID 53494939, pp. 36/37 e 90, na origem).

De acordo com o documento “REPRESENTAÇÃO FISCAL EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL/ SIMPLES NACIONAL”, “A fiscalização, abrangendo o período entre 01/01/2007 e 31/12/2008, teve início em 27/01/2011, **quando o contribuinte recebeu o Termo de Início de Ação Fiscal com a relação dos documentos a serem apresentados**” (ID 53494911 [https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam] – p. 2, na origem).

A Delegacia da Receita Federal lavrou auto de infração, culminando “com a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL e a constituição de crédito de contribuições previdenciárias e parafiscais, relativas ao período de 01/2007 a 12/2008 (PA nº 13888723108/2012-20), bem como de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS (PA ”. nº 13888723550/2011-75)

De acordo com o ID 53495179 – p. 223, na origem, o contribuinte foi cientificado em 31/07/2012 do auto de infração e termo de constatação fiscal, constando ciência do auto de infração em 20/08/2012 (ID 53495185 – p. 149 e p. 195, na origem).

A ciência do TABD relativo à empresa S T L deu-se em 22/10/2012.

Os termos de sujeição passiva solidária também contém data de ciência em 20/08/2012 (ID 53495179 – pp. 207/208 e 211/212, na origem).

O Sócio F.C.O teve ciência do PAF 13888.723550/2011-75 em 28/10/2012 e do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – PA 13888.723684/2012-77, em 22/10/2012.

O sócio M.R.A também teve ciência de Termo de Arrolamento de Bens com ciência em 22/10/2012 (PA 13887.23751/2012-53).

Foram interpostos Recursos Voluntários pela parte requerida em setembro/2012 (ID 53495185 – p. 213, na origem), restando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, não havendo que se falar em ocorrência prescrição intercorrente, nem em decadência, quando do ajuizamento da ação cautelar.

Da possibilidade de extensão da indisponibilidade com fundamento no §2º do artigo 4º da lei n. 8.397/92.

Na dicção do §2º do artigo 4º da Lei n. 8.397/92, § 2º, “A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título

do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública”.

Da alienação sucessiva

A fraude à execução na seara tributária é de natureza objetiva, e se configura quando de operação de venda na constância de inscrição tributária. É nesse sentido a orientação de ambas as Turmas de Tributário do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Consigne-se que o arrolamento de bens não se confunde com o instituto da indisponibilidade de bens. No entanto, os bens indicados no termo de arrolamento eram necessários para garantir pagamento da dívida e, portanto, passíveis do decreto de indisponibilidade.

Nesse passo, considera-se que os bens de propriedade da parte requerida quando da constituição do crédito tributário (ainda que não definitivamente, na hipótese de fraude) são passíveis de indisponibilidade, mesmo que transferidos a terceiros.

Portanto, nesta sede de agravo de instrumento, o que se verifica é que a decisão recorrida não comporta a reforma pretendida pela parte agravante.

Questões a respeito de superveniente inviabilidade de indisponibilidade de alguns bens móveis (veículos) devem ser pontualmente discutidas perante o MM. Juízo a quo.

No tocante aos bens imóveis, cabe consignar que a decisão agravada do MM. Juízo a quo não adentra em análise sobre existência de bem de família.

Da mesma forma, quanto à alegação de que equivocadamente constou o nome do agravante M. nas matrículas de imóveis nº 62.976 e 63.048, transferidos à Sra. S.S (então sua esposa) por seu pai, Sr. R.S, também é matéria não analisada pelo MM. Juízo a quo, na decisão (ID 271887099 [<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/TRF3/2g/4995826/271887099>] – pp. 58/70).

Apreciar tais questões é que importaria em supressão de jurisdição.

Cabe ressaltar, conforme a própria parte agravante acrescentou, que a União Federal interpôs agravo de instrumento da mesma decisão (**proc. nº 5032092-52.2022.4.03.0000**), recorrendo quanto ao fato de que não foi decretada a indisponibilidade de todos os bens, conforme requerido na cautelar.

Desse modo, é caso de reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, dando provimento ao agravo interno, mas no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. [...] **(grifos acrescidos)**

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, sem acréscimos quanto aos seus fundamentos (fls. 5473-5488).

Nesse contexto, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração (fls. 5427-5445), não apreciou a tese da inaplicabilidade do art. 185 do Código Tributário Nacional na ausência de inscrição do crédito em dívida ativa e, por conseguinte, da incidência do art. 178, inciso II, do Código Civil (decadência quadrienal e necessidade de ação própria para anulação dos negócios), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ (“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”).

E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Assim, fica inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.624.032/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.259.029/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Não bastasse, mostra-se evidente que a pretensão dos recorrentes é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens, o que é vedado na via do recurso especial, porquanto atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Sabe-se que esta Corte admite mitigação do referido óbice quando demonstrada ofensa direta à lei federal que disciplina a medida provisória, prescindindo-se da interpretação de normas atinentes ao mérito da causa. Na espécie, tal exceção não se verifica, pois a controvérsia recursal confunde-se com o próprio mérito, conforme as palavras da própria parte recorrente:

[...]

46. Não comprovada a fraude à execução, que requer necessariamente a inscrição em dívida ativa – conforme expressa disposição do art. 185 do CTN –, fala-se apenas em eventual fraude a credores nos termos do art. 158 do Código Civil e, portanto, merece reparos o v. acórdão quando afirma ser inaplicável ao caso o art. 178, II, do Código Civil. (fl. 5520)

51. Assim, o cerne da questão aqui presente é relativo à aplicação ou não do art. 178, II, do Código Civil, vez que o v. Acórdão entendeu ser o caso de aplicação do art. 185 do CTN, e os Recorrentes defendem não ser o caso de uma fraude à execução, mas, no máximo, uma fraude contra credores, diante da inexistência do requisito objetivo necessário para sua configuração. (fl. 5523)

[...]

É que as medidas de urgência, sejam cautelares ou antecipatórias, são decididas com base em cognição sumária. Por não constituírem pronunciamento definitivo sobre o direito discutido, permanecem passíveis de alteração a qualquer momento, devendo ser confirmadas ou afastadas na sentença. Nesse contexto, mostra-se incabível o recurso especial.

Com idêntica orientação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto contra decisão que deferiu liminar, para tornar indisponíveis todos os bens dos requeridos, em Medida Cautelar Fiscal proposta pela União Federal. No Tribunal a quo, o recurso foi provido para afastar o bloqueio das contas bancárias de titularidade do agravante e dos semoventes de sua propriedade. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula n.º 735 do STF.

IV - Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao preenchimentos dos requisitos de concessão da tutela de urgência, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.073.570/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR DEFERIDA. BLOQUEIO DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. DECISÃO POSTERIOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO ANALISAR CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS MAIS RECENTES, MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. A pretensão do recorrente é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que deferiu o pedido liminar, o que é vedado na via do recurso especial, conforme redação da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

3. "As tutelas provisórias de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas em cognição sumária. E, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final [...] Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, incide, por analogia, o entendimento segundo o qual 'não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (Enunciado n. 735 da Súmula do STF)" (AgInt no AREsp n. 1.860.608/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

4. Outrossim, há decisão posterior proferida pela Corte regional que, após a análise de circunstâncias fáticas mais atuais da causa, negou o pedido de liberação dos ativos financeiros, mantendo, assim, a decisão que deferiu o pedido liminar.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do

permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.211.814/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735/STF, APLICADA POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA PARCIALMENTE CONHECIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É entendimento cristalizado na Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". O enunciado sumular é aplicado por analogia ao presente caso, haja vista que esta Corte de Justiça, via de regra, não analisa recurso especial interposto contra decisão interlocutória que tenha deliberado sobre tutela provisória de urgência.

2. Segundo a orientação cristalizada na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". É consabido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, por não ser função do Tribunal da Cidadania atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

3. Para se modificar a decisão sobre a tutela provisória de urgência de natureza antecipada concedida em ação civil pública, que ordenou às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações a manutenção de fios aglomerados, fios soltos e fios em desuso de postes, seria necessário examinar os fatos e as provas constantes dos autos.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não enseja a nulidade do julgamento dos embargos de declaração. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pela parte recorrente não configura omissão ou ausência de fundamentação. Isso porque "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (AgInt no AREsp n. 1.570.205/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/4/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.644.926/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Além disso, o simples exame do acórdão recorrido demonstra que a Corte *a quo* decidiu pela manutenção medida cautelar de indisponibilidade de bens com base no acervo fático-probatório dos autos, notadamente quanto aos atos tidos por fraudulentos. Destaca-se: "[p]ortanto, diante dos indícios de dilapidação de patrimônio, justifica-se o deferimento da cautelar fiscal com fundamento no artigo 2º, inciso V, alínea "b" da Lei Federal n. 8.397/92, antes mesmo da constituição definitiva do crédito nos estritos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.397/92" (fls. 5364-5368).

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRAVAME. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N 7 DA SÚMULA DO STJ . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro, objetivando liberar imóveis, do gravame promovido em medida cautelar fiscal. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a prova da reserva de bens suficientes a garantir os créditos em cobrança ao tempo das alienações em objeto, entabuladas em 15 de abril de 2006, e não ao tempo do ajuizamento da medida cautelar fiscal, em 27 de agosto de 2012, originadora dos gravames, uma vez que aglutinadora de uma realidade fiscal incompatível com o preceito estabelecido no art. 185, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

II - No julgamento do Tema Repetitivo n. 290, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude."

III - Na linha do que constou no acórdão do precedente afetado ao julgamento, a presunção de fraude constante do caput do art. 185 do CTN tem caráter absoluto e independe da prova da má-fé do devedor ou do terceiro adquirente. Nesse sentido, se o caput do art. 185 estabelece presunção em favor da Fazenda Nacional quanto à ocorrência de fraude, presentes os requisitos do caput, o enquadramento da situação fática à hipótese excepcional prevista no parágrafo único - reserva de bens suficientes ao total pagamento da dívida - depende de prova a ser produzida pelo devedor ou pelo terceiro interessado.

IV - Em outras palavras, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Segunda Turma do STJ já se manifestou nessa exata linha de entendimento: AgRg no REsp n. 1.459.823/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 6/4/2015.

V - Vê-se, pois, que, do acervo probatório constante dos autos, o Tribunal de origem concluiu que havia patrimônio suficiente para saldar o débito inscrito em dívida ativa, afastando, pois, a ocorrência de fraude à execução.

VI - Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.189.106/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a decretação de indisponibilidade de bens. No Tribunal a quo, foi negando provimento ao agravo.

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 142 do CTN, o dispositivo não se apresentou como questão enfrentada, em termos de "causas decididas", conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Assim, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020). A propósito: AgInt no AREsp n. 1545423/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.711.642/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/12/2020; AgInt no REsp n. 1.838.034/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

III - É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp n. 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.948.177/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.144.535 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004577-9

Número de Origem:
50069691820234030000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOPHUS TECNOLOGIA LTDA

OUTRO : S I C L
NOME

AGRAVANTE : F C O

AGRAVANTE : M R A

ADVOGADOS : RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
ARROLAMENTO DE BENS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026